



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 4677/2019 Cód. Verificador: 724I**

**Requerente:** 656208 - RENATO SCHUMANN  
**CPF/CNPJ:** 81.304.313/0001-35 **RG:** 253195900  
**Endereço:** RUA POMERANOS-ROD EST SC 110, 2266 **CEP:** 89.120-000  
**Cidade:** Timbó **Estado:** SC  
**Bairro:** POMERANOS  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**Fone Comer.:** (047) 33820188  
**E-mail:** [servicos@guinchoschumann.com.br](mailto:servicos@guinchoschumann.com.br)  
**Assunto:** 225 - Licitação  
**Subassunto:** 120631 - Recebimento de Envelopes  
**Data de Abertura:** 01/04/2019 15:54  
**Previsão:** 01/05/2019  
**Fone / e-mail responsável:** (47) 99198-5479 - (47) 3382-2999 / [mrgretter@gmail.com](mailto:mrgretter@gmail.com)

**Observação:**

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 04/2018 - FUMTRAN  
INTERPOSIÇÃO DE RECURSO  
A/C CENTRAL DE LICITAÇÕES

RENATO SCHUMANN  
*Requerente*

VALDECIR METT  
*Funcionário(a)*

MARCOS ROBERTO GREFFER  
538.149.169-72  
*Responsável*

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO 04/PMT/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC**

**Processo Licitatório Concorrência nº 04/PMTIMBÓ/2018**

**RENATO SCHUMANN - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 81.304.313/0001-35, com sede na Rua Pomeranos, nº 2.266, na cidade de Timbó/SC, neste ato representada pelo seu administrador Sr. RENATO SCHUMANN, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO, com fulcro no Artigo 109, letra "a" da Lei 8.666/93, contra decisão que declarou pela anulação do ato de fls. 238, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**DOS FATOS E DO DIREITO.**

A empresa Recorrente participou no dia 27/08/2018 do processo Licitatório na modalidade concorrência sob o nº 04/2018 – FUMTRAN, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA, GUARDA E DEPOSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS E REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPLA DE TRÂNSITO E POLICIA MILITAR.

Participam do certame a empresa RENATO SCHUMANN EPP (ora Recorrente) e a empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, no entanto,



1

ambas foram consideradas inabilitadas em razão do não cumprimento do disposto no subitem 6.1.5. – b1 do edital, de acordo com a solicitação constante do item 13.3 e 13.4 do termo de referencia, conforme se depreende da ata de julgamento da habilitação (06/09/2018), a saber: **“(...) em relação ao parecer técnico, emitido pelo Fundo Municipal de Trânsito, verificou-se que ambas as empresas interessadas deixaram de apresentar os documentos solicitados no subitem 6.1.5. – b1 do edital, conforme solicitação constante do item 13.3 e 13.4 do termo de referência. Considerando os pareceres técnico e contábil, esta comissão, quando da análise dos documentos aportados aos autos do presente processo, em atenção ao principio da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide pela INABILITAÇÃO das participantes RESGATE RAPIDO EIRELI e AUTO MECANICA SCHUMANN (...)”**.

Inconformadas as empresas licitantes recorreram da decisão prolatada, sendo que a Empresa Renato Schumann- EPP interpôs recurso ~~de~~ administrativo alegando em apertada síntese a foram cumpridas todas exigências do edital.

Em decisão prolatada no dia 28/09/2018, a Comissão de Licitação decidiu pela INABILITAÇÃO da empresa RESGATE RAPIDO EIRELI e acatando as razões do recurso declarando a empresa SCHUMANN habilitada para seguir no certame.

Na sala de licitações da prefeitura de Timbó/SC, a comissão de licitação promoveu a abertura do envelope com a proposta de preço, sendo a ora Requerente declarada VENCEDORA do certame.

Inconformada a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI impetrou mandado de segurança com pedido liminar (autos nº 0302961-40.2018.8.24.0073), contra decisão prolatada pela comissão de licitação,



2

alegando, em apertada síntese, da ilegalidade da exigência contida no edital.

Sobreveio a decisão interlocutória, determinado a suspensão do ato de inabilitação, bem como a inclusão da empresa RESGATE RAPIDO dos atos seguintes da licitação, senão vejamos: **“Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão do ato de inabilitação da impetrante para determinar que possa participar dos atos seguintes da Licitação n. 4/2018, ao menos até decisão final deste juízo. Caso necessário, a impetrada deverá designar nova data para abertura do envelope da parte impetrante, o que deverá se dar em até 10 dias”**.

Em cumprimento à decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC, a comissão de licitação deu continuidade ao processo de licitação, com a consequente abertura do envelope contendo a proposta de preço da empresa Resgate Rápido.

No dia 01/03/2019, durante a sessão a empresa Resgate Rápido pugnou pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrente, sob o argumento de que a empresa RENATO SCHUMANN – EPP não cumpriu as exigências do edital. FRISA-SE que a empresa RENATO SCHUMANN não foi intimada da sessão de abertura de envelope da empresa RESGATE RAPIDO, o que ao nosso sentir, revela-se ilegal!

O pedido de anulação da decisão de fls. 238 foi apreciado pelo servidor público municipal que emitiu parecer favorável à nulidade da proposta apresentada pela empresa RENATO SCHUMANN - EPP.

Ato contínuo a comissão de licitação prolatou a seguinte decisão: **Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de**



invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido e direção, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Em atenção as informações contidas nos autos em especial o parecer favorável à proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI e a referia nulidade da proposta apresentada por RENATO SCHUMANN EPP vez que não se atentou aos termos do edital, tem-se por pertinente anular a decisão de fls. 238, que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP. Veja-se que a evidência de falha – ausência de documento imprescindível à proposta (apresentada planilha de composição de custo unitário conforme exigência do edital) – macula o ato que declarou a proposta válida, vez que o documento é a base da proposta, tendo sido utilizado inclusive pela administração municipal para compor o processo. A anulação do ato, que encontra-se contaminado por vício insanável decorre do exercício do poder de autotutela pela Administração Pública. Rememora-se que a autotutela administrativa confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório,



**autotutela e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela ANULAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 238, que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP. Publique-se, registre-se, intime-se e posteriormente encaminhe-se o feito para continuidade do processo.**

Pois bem! Senhores, da detida análise de todo o processo licitatório, verifica-se que inexistente outro caminho senão seja decretada a nulidade do processo licitatório nº 04/2018, com a consequente publicação de novo edital de concorrência, vez que a comissão de licitação deixou de observar a legalidade dos atos praticados, durante todo o andamento do processo, o fere de morte o processo, conforme veremos a seguir.

Registra-se ainda, que não foi julgado o mérito no MS nº autos nº 0302961-40.2018.8.24.0073, sendo, portanto, passível de que seja revertida a decisão proferida em caráter liminar ao final do referido Mandado de Segurança.

No dia em que foi realizada a sessão para abertura do envelope contendo a proposta de preço apresentada pela empresa RENATO SCHUMANN, verifica-se que a empresa RESGATE RAPIDO não se manifestou acerca da proposta apresentada, tampouco manifestou seu interesse em anular o ato em questão, qual seja, decisão que declarou a empresa RENATO SCHUMANN – EPP, como vencedora do certame.

Assim, entende-se que o pedido de anulação da decisão de fls. 238, não pode ser apreciado pela comissão de licitação, vez que tal pedido, entende-se, precluso, na medida em que a empresa RESGATE RÁPIDO deixou de praticar os atos processuais ao seu tempo e modo. Frisa-se que o representante da empresa encontrava-se presente quando da abertura do envelope contendo a proposta da empresa RENATO SCHUMANN, no entanto, não se manifestou a respeito.



Como se não bastasse, verifica-se que a empresa RENATO SCHUMANN não foi intimada apresentar CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO, ao pedido formulado pela empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, sendo que somente foi intimada da decisão de anulação do ato de fls. 238, o que ao nosso sentir fere principio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa.

Registra-se por oportuno que com relação a decisão recorrida (26/03/2019), a suposta ilegalidade reside na não apresentação de planilha apontada no ANEXO I – do termo de referência. Ora, Senhores é de rigor pontuar que a planilha contendo o preço unitário exigida no termo de referencia, não se trata de documento imprescindível, como quer fazer crer a empresa RESGATE RAPIDO, vez que trata-se apenas de mera formalidade, sem, no entanto, comprometer o futuro cumprimento do contrato de remoção e guarda de veículos.

Ainda com relação à ausência de planilha de custo unitário concomitantemente a apresentação da planilha com a proposta de preço, verifica-se que a ausencia do referido documento em nada interfere na proposta de preço, vez que como se pode observar da leitura do edital, todos os valores que compõem a proposta de preço devem ser suportados pelo proponente.

Logo, não se vislumbra a necessidade de apresentar a planilha de custo pormenorizada, vez que a proposta apresentada abarca todos os custos necessários para o fiel cumprimento do objeto do contrato, qual seja remoção e deposito de veículos.

Ainda que a Empresa RENATO SCHUMANN não tenha apresentado o custo pormenorizado, não se ignora que o documento principal (proposta de preço) foi apresentado, suprimindo assim as exigências do edital, vez que a pormenorização do custo fere as normas que regem a matéria.

 6

Trata-se de critérios puramente subjetivos o que é vedado pela legislação vigente, conforme se depreende do artigo 44, da Lei de licitações, a saber:

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

No mais, da detida análise da planilha de composição de custo unitário apresentado pela empresa Resgate Rápido, verifica-se a inconsistência dos números apresentados, vez que levam em conta valores ainda não conhecidos pelo licitante, notadamente referente aos equipamentos necessários para o fiel cumprimento do objeto do contrato, bem como o local adequado para o depósito dos veículos. Registra-se ainda que a planilha leva em conta o período de 60 meses, no entanto, registra-se que, no termo de referência a previsão contratual, tem como parâmetro 12 meses e não 60 meses, conforme calculo objeto da presente impugnação.

No caso em comento verifica-se que empresa Recorrente atende os requisitos contidos no edital, notadamente no que diz respeito a proposta de preço, sendo que a planilha de composição de custo unitário exigida no edital, apenas afasta os proponentes do certame licitatório. Trata-se de detalhes formais, com critérios subjetivos, sem qualquer relevância para o cumprimento do contrato, até por que o custo unitário depende de fatores ainda não conhecidos pelo licitante, como valor com aluguel, pessoal e demais despesas.

A respeito da matéria a nosso Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:



7

**“Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. STJ - 1a Seção. MS n05631/DF. Registro nº 1998000056246. DJ 17 ago 1998. P. 00007.**

No mais, extrai-se do próprio edital que tanto o equipamento utilizado na prestação de serviço, bem como o local (galpão) utilizado para o depósito dos veículos localizado na sede do município, somente é exigido ao vencedor do certame. Tem-se que os custos com o equipamento, bem como o local para a prestação do serviço de remoção e guarda de veículos, revelam-se imprescindíveis na composição do preço, revelando-se portanto, irrelevante a apresentação de planilha de custo unitário, com base em valores não ainda conhecidos pelo licitante proponente.

Por fim, entende-se que o critério subjetivo não se mostra adequado para anular a decisão de anular a decisão de fls. 238, tampouco se entende adequado utilizar-se do mesmo expediente (critério subjetivo) para requerer a habilitação pela via judicial, vez que o processo licitatório se pauta em critérios eminentemente objetivos!

**Diante do exposto**, requer-se a Vossa Senhoria, seja recebido e conhecido a presente RECURSO, com fulcro no Artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, para o fim de reconhecer e declarar a NULIDADE o presente todo o processo licitatórios nº 04/2018, com a conseqüente publicação de novo edital de concorrência, tendo em vista de que o presente processo encontra-se contaminado por vícios na habilitação dos participantes, notadamente no que pertine a não apresentação de “comprovação de habilitação do contador”, conforme item 6.1.3 do edital no tocante a empresa RESGATE RAPIDO, bem como encontra-se contaminados por vícios insanáveis, segundo decisão proferida, notadamente no que diz respeito a “planilha de composição de custo



unitário” não apresentada pelo ora Recorrente, por se tratar de critérios SUBJETIVOS, ao passo que levando-se em conta apenas critérios OBJETIVOS a empresa RENATO SCHUMANN – EEP ,deve ser mantida como vencedora do certame.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se a manutenção da decisão de manteve a HABILITAÇÃO da empresa RENATO SCHUMANN EPP, vez que cumpriu, rigorosamente, todos os ditames descritos no edital de concorrência nº 04/2018

Requer-se, outrossim, a intimação da empresa RESGATE RAPIDO EIRELI, em querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

**Nestes termos.**

**Pede deferimento.**

Timbó/SC, 01 de abril de 2019.



**RENATO SCHUMANN – EPP**